



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901694/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente CONSTRUTORA RANALLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO

A manifestação de inconformidade instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-46.037, de 09 de maio de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo, consequentemente, o direito creditório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 775570455, emitido eletronicamente em 18/07/2008 (e-fl.04), referente ao PER/DCOMP n.º 38934.59532.270504.1.304-2004 (e- fls. 08 a 12).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, oriundo de pagamento a maior ou indevido de CSLL, no valor original de R\$ 800,00, período de apuração 30/04/1999 (DARF, código de receita 2484, arrecadado em 31/05/1999, no valor de R\$ 800,00), para compensar débitos de CSLL.

Das análises processadas foi constatado que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar pagamento da contribuinte, não restando créditos disponível para homologação.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, conforme síntese extraída do Relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 02/03, alegando que:

- de acordo com o Despacho Decisório, o Fisco já havia reconhecido que a contribuinte tinha pago integralmente sua obrigação tributária com referência a competências e tributos mencionados, não sendo necessário o PER/DCOMP supra citado. Torna-se, assim, sem efeito a informação contida no PER/DCOMP, uma vez que o débito informado já tinha sido extinto por pagamento;

- não se pode entender o PER/DCOMP como confissão de uma dívida, que já foi extinta, pois a dívida (débito) mencionada e especificada é reconhecida no despacho decisório como liquidada pelo Fisco.

Demonstrado que não há que se falar em débito da contribuinte, requer a recorrente que sejam cancelados os débitos fiscais arrolados e supra mencionados.

A 4ª Turma da DRJ/REC negou provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente, segundo a ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. De regra, compete aos Delegados das DRF, e não das DRJ, decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações.

CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/RJ1 no dia 27/05/2014 (e-fls. 30) e apresentou recurso voluntário no dia 26/06/2014 (e-fls. 32 a 36, no qual defendeu em síntese:

(i) Informa que não há dúvida da comprovação da liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados. O direito creditório foi reconhecido em despacho decisório da Secretaria da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 13839.002936/99-50 no valor de R\$ 47.432,17;

(ii) Declara que à época, após o pedido de reconhecimento de crédito ter sido deferido em 21/07/ 2000 e interessado em utilizar esse crédito, o contribuinte foi informado pelo DRF de Jundiaí que a DCTF era instrumento adequado e suficiente para pagamento/compensação do(s) tributo(s) em questão (IRPJ, CSIL, PIS e Cofins). De fato, havia nas DCTFs da época campo adequado para informar o débito, o pagamento por compensação e a origem do crédito com o qual se "pagava/compensava", anexou tais documentos ao processo;

(iii) Observa que na época em análise, o Fisco não efetuou nenhum lançamento dos débitos de ofício e que em documento emitido pela autoridade fiscal, no qual realiza a compensação dos débitos e créditos, encontra-se a seguinte rubrica: “confissão espontânea”;

(iv) Defende que a r. decisão não analisou todos os fatos levantados pela Recorrente e apenas manteve o despacho decisório, o qual alegou que os pedidos de compensação que foram com atraso. Salienta, no entanto, que esses pedidos de regularização de compensação que foram solicitados pelo Fisco são posteriores à informação de pagamento por compensação feita através das DCTFS , em 2001, 2002 e 2003. Só em 2004, a Receita Federal solicitou que fossem efetuadas as regularizações dessas compensações, mas o pagamento por compensação já havia sido realizado em DCTF no vencimento da obrigação tributária;

(v) Aduz que o STJ consolidou o entendimento de que a denúncia espontânea se caracteriza quando o sujeito passivo faz o pagamento do tributo e dos juros antes, ou no mesmo momento em que o declara. Apenas nestas hipóteses o devedor é beneficiado com o afastamento das multas e conclui que o pagamento por compensação informado em DCTF no prazo definido em lei enseja o afastamento da multa moratória de 20%;

(vi) Por fim, requereu sejam reconhecidas as compensações efetuadas, sem a cobrança da multa moratória de 20%, o que resultaria em crédito suficiente para o pagamento de todas as obrigações informadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo imprescindível verificar se o mesmo atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp alegando possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL. Após Despacho Decisório, a Recorrente manifesta-se no processo apresentando defesa que, em síntese, informa estar o débito apontado no Per/Dcomp quitado.

O Relator do acórdão recorrido, com base nas informações e documentos trazidos aos autos na impugnação, entendeu que a contribuinte pleiteava o cancelamento do Per/Dcomp, tendo em vista a informação da Recorrente na manifestação de inconformidade que esse Per/Dcomp estava sem efeito, em razão de pagamento do débito, e apontou a competência da DRF para processamento e cancelamento de Per/Dcomp.

No recurso voluntário, a Recorrente declara que não está discutindo o crédito, pois esse já foi reconhecido, e defende que o objeto do processo foi a constatação de insuficiência dos créditos para quitar o débito em razão de aplicação de multa de mora por parte do Fisco.

Ocorre que, pelo relato acima, é possível concluir que os fatos e fundamentos apresentados no recurso voluntário não haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade. Ainda, o recurso não rebate nenhum dos fundamentos e conclusões apresentados no acórdão recorrido.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, pelos artigos acima referenciados, verifica-se que a manifestação de inconformidade (ou impugnação) instaura o processo administrativo e delimita a lide. Os fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade serão submetidas à DRJ (primeira instância administrativa) para análise e decisão. Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso a esse Conselho Fiscal (CARF), porém não se pode reconhecer na fase recursal de inovação dos fatos e fundamentos não trazidos na defesa.

O § 10º do Art. 74, da Lei 9.430/96, determina que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Isto é, o recurso deve se opor ao acórdão proferido em primeira instância. Contudo, o recurso voluntário apresentado não dialoga com o acórdão recorrido, nem mesmo os documentos mencionados no recurso foram juntados ao processo.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto nº 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito não mencionados na impugnação e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância; além de recurso que não impugna quaisquer dos fundamentos do r. acórdão.

Em situações como a ora em análise, opera-se a preclusão consumativa. Analisar matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais acima transcritos e supressão de instância administrativa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/201239, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não

tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo nº 13942.720005/201478, Acórdão nº 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo nº 14485.000203/200871, Acórdão nº 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes